



SENTENÇA

PROCESSO:	TC-00001487.989.16-2
ÓRGÃO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF <ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: NATHALIE GOMES ROVAI (OAB/SP 324.490) / MAURICIO LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 363.726)
RESPONSÁVEL:	MIGUEL NELSON CHOUERI - PRESIDENTE - PERÍODO: 01/01 a 31/12/2016
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
INSTRUÇÃO:	DF- 3.4 / GDF-3/DSF- II

Relatório

Em exame as contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF -, sob a gestão do senhor MIGUEL NELSON CHOUERI - PRESIDENTE.

A entidade autárquica foi criada pela Lei Municipal nº 2.690, de 14 de junho de 1983, reestruturada como órgão gestor do Regime Próprio de Previdência em 24 de fevereiro de 2005, pela Lei nº 6.056/2005, alterada pela Lei 6.977, de 19 de dezembro de 2011, e órgão gerenciador do regime de assistência à saúde, em 07 de julho de 2005, pela Lei nº 6.083/2005.

A Fiscalização apontou ocorrências abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (evento. 17).

O responsável e o órgão foram regularmente notificados a tomarem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentarem as alegações de interesse (eventos 27 e 33), publicado no D.O.E em 20/02/2018.

A ATJ endossou *in totum* os apontamentos da Fiscalização e, considerando o desinteresse da Origem em apresentar defesa, propôs que a matéria fosse julgada irregular. (evento. 47)

O órgão por meio de seu representante legal solicitou dilação de prazo para apresentação das justificativas, o qual foi deferido. O dirigente da época, notificado por meio de Ofício CCA nº 1361/2021, não apresentou alegações de direito.

O Instituto compareceu aos autos com defesa (evento 93).

Resumo a seguir os apontamentos da inspeção e as alegações defensórias:

Da origem e Constituição

- o O Instituto declarou que não possui estatuto.

JUSTIFICATIVA: não abordou este questionamento.

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício

- o Em diversas ações e programas realizados no exercício não houve a indicação das quantidades estimadas, configurando falha de planejamento.

JUSTIFICATIVA: esses campos não aparecem para a autarquia alimentar dentro do sistema do município. O relatório de atividades se analisado conjuntamente com a documentação da fiscalização segue as ações ali planejada e busca junto aos órgão técnicos solucionar e realizar o preenchimento do mesmo.

A.1 - Remuneração dos Dirigentes e Conselhos

- o Remuneração do Presidente não fixada em Lei, com descumprimento do artigo 37, inciso X da Constituição Federal;
- o Percepção de percentual para exercer cargo de Presidente e de Diretor, sendo que já recebem remuneração para o exercício dos referidos cargos;

JUSTIFICATIVA: O cargo de Presidente é de livre nomeação/exoneração, disposto no artigo 10 da Lei Municipal nº 6.056/2005. A remuneração está respaldada na Lei Municipal nº4.288/93 nos artigos 7º e 8º e anexo VIII, o artigo 22 do mesmo texto legal dispõe sobre o acréscimo de gratificação pelo exercício de chefia. Entende que os pagamentos não inferiram qualquer ditame legal.

A.2.2 - Apreciação das Contas por Parte do Conselho de Administração

- o Conselheiros possuem nível de escolaridade, em princípio, incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão;

JUSTIFICATIVA: Respeitosamente discordam, informando que a Lei Municipal no artigo 4º não exige escolaridade para membros do Conselho Administrativo. Destacam que o órgão colegiado participa das discussões e que a escolaridade não impossibilita que os membros formule o entendimento.

A.2.3 – Comitê de Investimentos

- o Membros do Comitê de Investimentos possuem, em princípio, nível de escolaridade e formação incompatível com o entendimento e complexidade da atividade consultiva de formulação e execução da política de investimentos;
- o Não há certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11, para a maioria dos seus membros (em desacordo com alínea “e” do § 1º do artigo 3º-A da Portaria MPS 519 de 24/08/11 – incluída pela Portaria MPS 440 de 09/10/13);
- o Não há previsão de acessibilidade para os membros do Comitê de Investimentos às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

JUSTIFICATIVA: O membro Gilberto de Sousa Medeiros, que não era certificado, permanece no comitê e obteve a certificação CGRPPS. Informa que o comitê tem 07 (sete) integrantes e um membro não tem certificação, todavia se encontra em processo de obtenção, já tendo inclusive realizado cursos.

Houve o atendimento determinada pela Portaria nº519/2011, a maioria dos membros já eram certificados.

Realizaram pequeno ajuste nas informações relacionadas aos investimentos.

B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

- O resultado da execução orçamentária, caso não houvesse as transferências dos entes municipais de R\$ 115.893.019,17, ficaria negativo em R\$ 110.332.150,08.

JUSTIFICATIVA: *A transferência tem amparo legal, artigo 70-B da Lei Municipal nº 6.056/2005, e que o regime adotado é o de caixa, como outros Regimes Próprios de Previdência do país, não tem como desonerar o município do cumprimento dessa obrigação. Informam que o fundo financeiro é um grupo previdenciário em extinção.*

B.1.2 - Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial

- A dívida do IPREF com os hospitais credenciados, no valor de R\$ 177.325,22 não está devidamente inscrita em Restos a Pagar Processados. Esta circunstância provocou um aumento indevido no saldo patrimonial do exercício.

JUSTIFICATIVA: *O valor foi empenhado e por não ter sido liquidado no mesmo exercício, passou para o seguinte como restos.*

B.1.3 - Fiscalização das Receitas

- O IPREF deixou de receber aportes para os serviços de Saúde, no valor acumulado em 31/12/16 de R\$ 7.717.322,53, sem que tenham sido apresentadas as cobranças formais sobre esses montantes;

JUSTIFICATIVA: *O custeio está previsto no artigo 8º, da Lei Municipal nº 6.083/05. Relataram que: "O modelo de assistência é formatado para não auferir lucro, então, os aportes e suplementações previstos em lei são solicitados aos entes dentro dos valores necessários para honrar os compromissos com os prestadores". Quanto as cobranças formais, informam que o Instituto envia ofício aos entes solicitando o repasse dos aportes e complementações.*

B.1.4 - Dívida Ativa

- Créditos não inscritos em dívida ativa;
- Setor de dívida ativa desestruturado, impedindo medidas eficientes de cobrança e a devida análise de prescrição ou não de créditos;
- Não impetração de ação judicial mesmo com recomendação dos setores jurídico e administrativo;
- Créditos prescritos, porém não baixados;
- Processo de cobrança não localizado;
- Assistência à saúde se assemelha a um plano de saúde do mercado;

JUSTIFICATIVA: *Realizaram a transferência dos créditos da rubrica 1.2.1.1.1.02.99 para a Dívida Ativa não tributária 1.2.1.1.1.05.00, após orientações da fiscalização.*

Os procuradores estão ajuizando as ações de cobrança, promovendo as execuções fiscais para "trazer mais eficiência ao seu sistema de recuperação de créditos", o Decreto Municipal nº 34264 regulamentou a Dívida Ativa da Autarquia.

B.2.1 - Regime de Pagamentos de Precatórios

- Os valores dos precatórios do exercício não foram depositados em conta judicial disponibilizada pelo Tribunal de Justiça;

JUSTIFICATIVA: O Instituto não tem atividade de arrecadação e que suas receitas são para pagamento de benefícios previdenciários e co-participação para os serviços de saúde. Os três precatórios eram do fundo previdenciário financeiro, cuja obrigação é do Tesouro Municipal, se não houvesse o repasse não teria como depositar os valores integralmente, a situação culminou com os sequestros nas contas do Município.

- O saldo de precatórios constante no Balanço Patrimonial diverge do saldo informado pelo IPREF na documentação, bem como do saldo de final de exercício considerado pelo Tribunal de Justiça em sua base de dados;

JUSTIFICATIVA: Informaram que: “as baixas eram dadas conforme os valores constantes das dotações para pagamento das sentenças judiciais” e que “o atraso no pagamento desses precatórios ocasionou uma fila dos que foram sendo incluídos nos anos seguintes”, então, as baixas eram referentes aos requisitórios de pequeno valor do exercício.

- A baixa contábil dos precatórios sequestrados não corresponde ao valor dos sequestros;

JUSTIFICATIVA: As baixas foram realizadas de acordo com os pagamentos dos RPV e diante da disponibilidade das dotações orçamentárias é que os valores divergem. O IPREF tem acordo de parcelamento dos precatórios, tem honrado os pagamentos e realizado os ajustes necessários em sua contabilização.

B.5.2 - Bens Patrimoniais

- Verificada divergência no saldo do Relatório de Bens Móveis elaborado pela origem em relação à conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial do Audeps;

JUSTIFICATIVA: O Instituto realizou a doação de alguns bens móveis, ações documentadas no processo administrativo nº 712/2016. Constataram que o saldo do patrimônio e o da contabilidade estavam iguais à época, acreditam que “possa ter ocorrido alguma inconsistência quando da geração do relatório para entrega à fiscalização”.

D.1 - Livros e Registros

- O site do Instituto não apresenta todas as informações determinadas legalmente, em desatendimento ao Princípio da Transparência e à Lei Federal 12.527/11;

JUSTIFICATIVA: O site do instituto passa por reformulações, será trabalhada a adequação do site.

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps

- Divergência entre o quadro de pessoal apresentado pela Origem e o armazenado no Sistema Audeps;

JUSTIFICATIVA: Tiveram problemas com o sistema que gera o arquivo para alimentação da AUDESP, após alerta da fiscalização, realizaram as correções e entregaram o documento.

- Ausência de individualização do credor através de seu CNPJ ou CPF;

JUSTIFICATIVA: Foi adotado o pagamento de seus prestadores de saúde por tipo de atividade, todas as clínicas credenciadas eram pagas num único processo administrativo. A partir de 2019 todos os prestadores passaram a ser pagos de forma individualizada, cada um com o seu processo administrativo.

- o As divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), conforme Comunicado SDG nº 34/2009;

JUSTIFICATIVA: não abordou este questionamento.

- **D.3 - Pessoal**

- o Cargos constantes no Quadro de Pessoal da Origem não informados no Sistema Audesp;

JUSTIFICATIVA: Consta nos autos do TC em epígrafe o quadro correto, suprimindo o apontamento da fiscalização.

- **D.3 - Cargos Comissionados**

- o Ocupação de cargos de assessoria por funcionários que não possuem nível de escolaridade superior, com descumprimento do Comunicado SDG nº 32/2015;

JUSTIFICATIVA: Discordam do posicionamento da fiscalização, vez que “referido instrumento recomenda a observância...”, e que o art. 37 da Constituição Federal não determina escolaridade para cargos exclusivamente em comissão por não possuir natureza técnica. Destaca que a grande maioria dos ocupantes desses cargos na Autarquia tem escolaridade de nível superior.

- **D.6.1 – Gestão Própria**

- o As instituições escolhidas para receber aplicações não foram objeto de credenciamento, em descumprimento ao determinado pela Portaria MPS nº 440/2013.

JUSTIFICATIVA: Informa que “até o exercício de 2016 o IPREF realmente não realizava credenciamento de instituições financeiras para receber investimentos.” Em 2017, promoveram alterações no formato de credenciamento com a publicação, que pode ser acessada no site do Instituto.

O d. MPC, na condição de *custos legis*, opinou pelo julgamento irregular do balanço geral em análise, a luz das considerações trazidas pela Assessoria Técnica-Especializada. (evento. 108)

O órgão arrazou que as justificativas foram apresentadas e acompanhadas de diversos documentos, conforme evento 93. O d. MPC manifestou-se pelo desentranhamento das peças juntadas aos autos no evento 93, dada a preclusão temporal e sustentou o parecer emitido anteriormente (evento 108), opinando pela irregularidade das contas em exame, em consonância com a d. ATJ.

O processo TC-17194.989.18 abriga solicitação de informações do Ministério Público do Estado em relação à eventual irregularidades nas concessões de aposentadorias do regime Geral.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se da seguinte forma:

- **2015** – e-TC- 4.983/989/15-3: irregulares com aplicação de multa ao responsável, disponibilizada no DOE 18/04/2023, em sede recursal.
- **2014** – TC-1.139/026/14: regulares sob recomendações, decisão com trânsito em julgado em 18/06/2019.
- **2013** – TC-930/026/13: regulares com ressalvas, DOE de 26/11/22 e Trânsito em Julgado 27/01/23.

É o relatório necessário

Decisão

Inicialmente, em que pese o correto entendimento do d. MPC pelo indeferimento de juntada de defesa que vem alongando demaziadamente o prazo para a apresentação de justificativas, deixo de acompanhar nesta ocasião o desentranhamento de documentos dos autos, tendo em vista a prática no curso dos processos desta Corte de Contas que permitiu a juntada de justificativas em alongado prazo, contudo, assevero que, neste Gabinete, será adotada medida para alertar do futuro indeferimento da espécie de movimento processual, priorizando-se a celeridade do curso do processo.

Quanto ao mérito da presente prestação de contas, penso que a matéria encontra subsídios favoráveis para seu julgamento quanto à sustentabilidade financeira do patrimônio institucional, especialmente sendo observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, conforme dispõe o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Inicialmente é preciso destacar a finalidade institucional que envolve também ações de atendimento à saúde dos beneficiários, cujas atividades são de elevado custo operacional.

Nesse sentido, pela análise de Balanços relatada pela Fiscalização, ficaram evidenciados os resultados favoráveis do presente exercício, em comparação aos exercícios passados.

Em 2016 ocorreram aportes financeiros de significativo crescimento monetário em relação ao do exercício anterior, ano de 2015, de R\$ 115.893.019,17 e R\$ 90.078.812,88, respectivamente.

As receitas arrecadas corresponderam a expressivos crescimentos, em todas as suas rubricas, comparadas às receitas de 2015, passando de R\$ 61.911.759,91 para R\$ 63.772.423,59, tanto em relação ao Regime Próprio quanto à Assistência à Saúde.

A própria Fiscalização asseverou que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos *direitos a receber*, estando tudo devidamente registrados contabilmente.

Entretanto, cabe destacar que, para a saúde, o aporte financeiro, correspondente a R\$ 7.717.322,53, reconhecido como crédito financeiro do IPREF, nos termos do artigo 8º, incisos III e V da Lei Municipal nº 6.083, de 07/07/2005, relativamente a despesas com a rede credenciada, deve ser processado por mecanismos contábeis aderentes aos princípios contábeis adequados, sob pena de caracterizar ficção de resultados do balanço, com graves consequências para os estudos atuariais.

Ainda, a Origem auferiu, em 2016, a título de rendimentos de aplicação financeira, o montante de R\$ 68.422.402,12, alcançando rentabilidade real de 6,73%.

Por outro lado, a dívida ativa do órgão, representada por créditos relacionados com a saúde, merece melhor atenção quando aos procedimentos de efetividade para os respectivos recebimentos.

Quanto às despesas, viu-se atendido o limite legal para as despesas administrativas, no percentual de 1,68, e, regulares os recolhimentos de encargos sociais. Os benefícios concedidos no exercício estão sendo tratados em processos específicos nesta Corte de Contas, mas, não foram registradas irregularidades.

E, em relação aos demais apontamentos da Fiscalização, que se repetem nas contas de outros Balanços do IPREF, a exemplo das contas regulares, apreciadas recentemente no TC-930/026/13, cujo trânsito

em julgado ocorreu em 27/01/23, eu elevo à condição de recomendações para ajustes a serem promovidos pela Origem.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, com ressalvas as contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF -, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO à Entidade que envide esforços à melhoria constante dos seus registros contábeis.

Quito o responsável, Sr. MIGUEL NELSON CHOUERI, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, por se tratar de procedimento eletrônico, nos termos da Resolução 01/2021, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) Aguardar o prazo Recursal e Certificar o Trânsito em Julgado.

b) oficiar ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia da íntegra desta decisão e o relatório de instrução em atenção ao contido no TC-17194.989.18.

2. Após, ao arquivo.

CA, 16 de outubro de 2023.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

e-rs/SCMM

PROCESSO:	TC-00001487.989.16-2
ÓRGÃO:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF ▪ ADVOGADO: NATHALIE GOMES ROVAI (OAB/SP 324.490) / MAURICIO LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 363.726)
RESPONSÁVEL:	MIGUEL NELSON CHOUERI - PRESIDENTE - PERÍODO: 01/01 a 31/12/2016
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
INSTRUÇÃO:	DF- 3.4 / GDF-3/DSF- II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES com ressalvas as contas anuais de 2016 da Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF -, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. RECOMENDO à Entidade que envidar esforços à melhoria constante dos seus registros contábeis. Quito o responsável, Sr. MIGUEL NELSON CHOUERI, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, por se tratar de procedimento eletrônico, nos termos da Resolução 01/2021, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CA, 16 de outubro de 2023.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-WAWZ-GXGJ-71Q6-4PXA